

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Rebeca Cipriano Braga Silva Dornelas

A repetição do indébito em dobro e a exigência da comprovação da má-fé do credor sob a luz
da jurisprudência catarinense e o Tema Repetitivo 929 do STJ

Florianópolis

2023

Rebeca Cipriano Braga Silva Dornelas

A repetição do indébito em dobro e a exigência da comprovação da má-fé do credor sob a luz da jurisprudência catarinense e o Tema Repetitivo 929 do STJ

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Prof. Orientador: Dr. Geysen José Gonçalves da Silva

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Dornelas, Rebeca Cipriano Braga Silva

A repetição do indébito em dobro e a exigência da comprovação da má-fé do credor sob a luz da jurisprudência catarinense e o Tema Repetitivo 929 do STJ / Rebeca Cipriano Braga Silva Dornelas ; orientador, Geyson José Gonçalves da Silva, 2023.

60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito do consumidor. 3. Direito Civil.
4. Repetição do indébito. 5. Má-fé do credor. I. da Silva,
Geyson José Gonçalves . II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Rebeca Cipriano Braga Silva Dornelas

A repetição do indébito em dobro e a exigência da comprovação da má-fé do credor sob a luz da jurisprudência catarinense e o Tema Repetitivo 929 do STJ

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 21 de setembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva
Presidente

Prof. Dr. Valcir Gassen
Membro Titular 1

Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa
Membro Titular 2

A Deus, aos meus pais e irmãos (Walter, Edna, Juliana e Gabriel), ao meu marido (Rodolfo), por todo apoio e suporte durante todos esses anos, e ao meu filho (Bento) que escreveu esse trabalho comigo e chegará em breve para alegrar nossa família.

RESUMO

Esta monografia discute acerca do instituto da repetição do indébito em dobro, nos casos de cobrança indevida em que o consumidor realiza o pagamento. Para tanto, é preciso entender o percurso do direito do consumidor no Brasil, desde as mudanças provocadas no padrão de consumo provocadas pela Revolução Industrial, até o surgimento das normas de proteção ao consumidor e sua constitucionalização, apontando os principais princípios que norteiam a legislação consumerista. Discute-se acerca da previsão da necessidade da comprovação da má-fé do credor para a obtenção do reembolso em dobro da quantia paga indevidamente, requisito que não está posto no Código de Defesa do Consumidor, sob a luz do estabelecido pelo Tema 929 do STJ e as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e os Juizados Especiais Cíveis de Santa Catarina.

Palavras-chave: Direito civil. Direito do consumidor. Má-fé do credor. Repetição do indébito.

ABSTRACT

This monograph discusses the institute of double overpayment, in cases of undue charging in which the consumer makes the payment. To do so, it is necessary to understand the path of consumer law in Brazil, from the changes caused in the consumption pattern caused by the Industrial Revolution, to the emergence of consumer protection standards and their constitutionalization, pointing out the main principles that guide consumer legislation. There is a discussion about the need to prove the creditor's bad faith in order to obtain a refund in double the amount unduly paid, a requirement that is not included in the Consumer Protection Code, in light of what is established by Theme 929 of the STJ and the decisions handed down by the Court of Justice of Santa Catarina and the Special Civil Courts of Santa Catarina.

Keywords: Civil law. Consumer law. Creditor's bad faith. Repetition of undue payment.

LISTA DE ABREVIACÕES

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

JEC - Juizado Especial Cível

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	12
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
1.2 O SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	12
1.2.1 Constitucionalização do Direito do Consumidor.....	13
1.2.2 Os princípios do direito do consumidor	14
1.2.3 Princípios norteadores do direito do consumidor	14
1.2.3.1 Princípio da vulnerabilidade do consumidor	15
1.2.3.2 Princípio da hipossuficiência do consumidor	16
1.2.3.3 Princípio da boa-fé objetiva.....	17
1.2.3.4 Princípio da reparação integral dos danos	18
1.2.4 Conceito de consumidor	20
1.2.5 Conceito de fornecedor.....	21
1.2.6 Conceito de comerciante	22
2 A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.....	24
2.1 PREVISÃO LEGAL E CONCEITO	24
2.2 DA (DES)NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ	28
2.3 O TEMA REPETITIVO 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	30
3 A APLICABILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE.....	37
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	37
3.1.1 JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS	37
3.1.1.1 Julgado 1.....	37
3.1.1.2 Julgado 2.....	39
3.1.1.3 Julgado 3.....	41
3.1.1.4 Julgado 4.....	42
3.1.1.5 Julgado 5.....	43
3.1.2 JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	44
3.1.2.1 Julgado 1.....	45
3.1.2.2 Julgado 2.....	46
3.1.2.3 Julgado 3.....	48
3.1.2.4 Julgado 4.....	50
3.1.2.5 Julgado 5.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) versa sobre temática do direito do consumidor e o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) de Santa Catarina, no que se refere à repetição do indébito em dobro e necessidade de comprovação de má-fé do credor pela parte hipossuficiente da relação consumerista – o consumidor.

Para conhecer o posicionamento preponderante sobre o tema, planejou-se um estudo dedicado a estabelecer os principais conceitos e princípios do direito do consumidor consoante os principais doutrinadores da área, dando ênfase nos aspectos da repetição do indébito em dobro e a (des)necessidade da comprovação da má-fé pelo credor.

Dessa forma, faz-se necessário expor a problemática central da presente pesquisa: diante do critério estabelecido no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quanto à repetição do indébito em dobro e do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quais as principais teses dos julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina e do TJSC para continuar negando a repetição do indébito em dobro ao consumidor que realiza o pagamento de cobrança indevida a fornecedores e prestadores de serviço?

Para responder tal indagação, objetiva-se realizar uma análise do percurso histórico do desenvolvimento do direito do consumidor no Brasil, assim como o surgimento e a evolução do instituto da repetição do indébito em dobro, produzindo um comparativo entre os julgados pré e pós fixação do Tema 929 pelo STJ (2021) envolvendo a temática da repetição do indébito em dobro e o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das Turmas Recursais, órgão julgador dos recursos provenientes dos Juizados Especiais Cíveis, que se configura atualmente como grande julgador das demandas consumeristas no país.

Importante situar que o método de abordagem escolhido é o dedutivo, já que se partirá do conceito geral do Direito do Consumidor como ramo próprio do Direito Civil para as particularidades na aplicação da repetição do indébito em dobro pelas instituições de justiça catarinenses.

Nessa toada, o primeiro capítulo visa demonstrar como se deu o surgimento do direito do consumidor e como ele foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo as mudanças no cenário social e econômico que permeou o século XX, até a constitucionalização desse direito no Brasil, discutindo seus principais conceitos e princípios.

Em seguida, o segundo capítulo enfrentará o tema da repetição do indébito, seu conceito, previsão legal e justificativa, com ênfase na divergência que existe entre a previsão

disposta no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há diferentes interpretações que vêm trazendo insegurança jurídica frente aos variados entendimentos prolatados pelos julgadores, o que tende a ser minimizado com a fixação do Tema 929 pelo STJ no ano de 2021.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será realizada uma análise de 10 (dez) julgados, sendo 5 (cinco) proferidos pelo TJSC e 5 (cinco) pelas Turmas Recursais de Santa Catarina, realizando uma investigação quanto à conformidade do acolhimento dos pedidos de repetição do indébito em dobro, no caso da realização de pagamentos de cobrança indevida pelo consumidor, e a orientação fixada no Tema 929 do STJ.

1 O DIREITO DO CONSUMIDOR

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema proposto contempla aspectos do Código de Defesa do Consumidor, o qual é caracterizado como um sistema multidisciplinar, congregando disciplinas de direito constitucional, direito civil, direito administrativo, direito penal, entre outros.

Dito isso, faz-se necessário revisar a contextualização histórica da temática do direito consumidor, seus principais conceitos e princípios, a fim de compreender a intenção do legislador ao defender a parte mais fraca da relação de consumo.

1.2 O SURGIMENTO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Conforme explanado por Bolzan de Almeida (2019), antes do advento da Revolução Industrial entre os séculos XVIII e XIX havia bilateralidade de produção, em que as partes discutiam cláusulas contratuais e as matérias-primas a serem utilizadas na confecção de determinado produto. Após, consagrou-se a unilateralidade da produção, em que o fornecedor passa a ser o único responsável por ditar os caminhos da relação de consumo, ou seja, sem participação do consumidor.

Com efeito, evidente o surgimento de problemas, uma vez que considerando as premissas do capitalismo, é esperado que o fornecedor preze pela quantidade em detrimento da qualidade, encaminhando para o consumidor produtos viciados ou com defeito, sendo necessário normas protetivas para garantir os termos daquilo que foi contratado.

Dito isso, verifica-se que no início do século XX havia limitação no Código Civil de 1916, o qual não estava apto a solucionar tais conflitos, porquanto seus princípios principais eram o *pacta sunt servanda*, autonomia da vontade e responsabilidade fundada na culpa, os quais se mostram incompatíveis com as relações de consumo da época (Bolzan de Almeida, 2019).

Nessa medida, é preciso compreender a introdução do direito do consumidor no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o estabelecimento da defesa do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo e frequentemente vítima de abusos, como um direito fundamental a ser protegido pelo ordenamento jurídico nacional.

Em seguida, como advento do Código Civil de 2002, há uma aproximação principiológica quanto à regulação contratual, de modo que esse também pode servir para a tutela efetiva dos consumidores e o CDC não é mais um sistema isolado (Theodoro Junior,

2017). Ou seja, o CDC e o Código Civil de 2002 podem ser aplicados simultaneamente, de forma coerente, complementar e subsidiária, devendo, em caso de antinomias, prevalecer a norma mais favorável ao consumidor.

1.2.1 Constitucionalização do Direito do Consumidor

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro experienciou uma nova fase quanto à defesa do consumidor, haja vista ter estabelecido mandamentos em seu texto:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

(...)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V — defesa do consumidor”.

ADCT: “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.
(grifou-se)

Os princípios referentes ao direito do consumidor, estabelecidos na CF/88, são a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores, incluindo a defesa do consumidor como princípio geral e dever do Estado a ser perquirido (Marques, 2013).

É nessa perspectiva que o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou a codificação da defesa do consumidor, a qual veio se perfectibilizar com a promulgação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que visa proteger o consumidor e estabelecer deveres aos fornecedores, abrangendo diversos aspectos, dentre eles: conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço (arts. 1º a 3º); disposições sobre (i) a política nacional de relações de consumo (arts. 4º e 5º), sobre (ii) o sistema nacional de defesa do consumidor (arts. 105 e 106) e sobre (iii) a convenção coletiva de consumo (art. 107); direitos básicos do consumidor (arts. 6º e 7º); definições de direito material sobre produto/serviço quanto à qualidade, segurança, responsabilidade (arts. 8º a 25); regulamentação das práticas comerciais – cláusulas contratuais, informação/publicidade, garantia (arts. 29 a 40 e 46 a 54); sanções administrativas (arts. 55 a 60) e penais (arts. 61 a 80); normas sobre

prescrição e decadência (arts. 26 e 27); inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28) e o banco de dados cadastrais (arts. 43 e 44).

Nas premissas elencadas ao longo do CDC, é possível contemplar diversos princípios, os quais são regras de conduta que norteiam o juiz na interpretação da norma, do ato ou negócio jurídico, ou seja, princípios gerais de direito que não se encontram positivados no sistema normativo, mas são regras estáticas que carecem de concreção e têm como função principal auxiliar o juiz no preenchimento das lacunas (Nery Jr; Nery, 2003).

1.2.2 Os princípios do direito do consumidor

Na obra de Tartuce (2017), estão elencados alguns dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais estão: princípio do protecionismo do consumidor (art. 1º da Lei 8.078/1990); princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I, da Lei 8.078/1990); princípio da hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/1990); princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inc. III, da Lei 8.078/1990); princípio da transparência ou da confiança (arts. 4º, caput, e 6º, inc. III, da Lei 8.078/1990); princípio da função social do contrato; princípio da equivalência negocial (art. 6º, inc. II, da Lei 8.078/1990); e princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, inc. VI, da Lei 8.078/1990).

Segundo ele, o estudo de tais princípios são importantes para compreensão do CDC enquanto norma protetiva dos vulneráveis negociais, uma vez que possibilitam melhor adequação dos preceitos às circunstâncias do caso concreto, porquanto diante da existência de lacunas na norma, os julgadores têm discricionariedade para interpretar as individualidades dos conflitos levados ao judiciário.

Isso é possível pois, em sendo uma lei principiológica, ela ingressa no sistema jurídico, atingindo toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regada por outra norma jurídica infraconstitucional, sendo a concretização dos princípios e garantias constitucionais de dever absoluto do Estado e, além disso, salienta-se que, por estar vigente como cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXII), não pode ser alterada (Nunes, 2018).

1.2.3 Princípios norteadores do direito do consumidor

Para fins didáticos, no presente trabalho, será dada maior atenção a quatro princípios considerados mais relevantes na temática da repetição do indébito em dobro, quais sejam: o

princípio da vulnerabilidade do consumidor; princípio da hipossuficiência do consumidor; princípio da boa-fé objetiva; e princípio da reparação integral dos danos.

1.2.3.1 Princípio da vulnerabilidade do consumidor

Conforme as modificações que ocorreram no último século nas relações negociais, surgiu a necessidade de se reconhecer a condição de vulnerável do consumidor nas relações de consumo, que restou positivada no art. 4º, inciso I, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Moraes (2005) conceitua que “vulnerabilidade é o princípio pelo qual é reconhecida, pelo sistema jurídico positivado brasileiro, a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, situação esta também presente em outras situações fáticas ou jurídicas tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos consumidor, trabalhador, contribuinte etc, no âmbito econômico ou extrapatrimonial, por parte do sujeito mais potente das respectivas relações. O princípio da vulnerabilidade decorre diretamente do princípio da igualdade, com vistas ao estabelecimento de liberdade, considerado que somente pode ser reconhecido igual alguém que não está subjugado por outro”.

Desse modo, verifica-se que o postulado no art. 4º, inciso I, do CDC atende não apenas às necessidades dos consumidores e respeito a sua dignidade, mas se revela imprescindível à harmonia das relações de consumo, porquanto justifica um tratamento desigual para partes naturalmente desiguais, e uma ação estatal no sentido de proteção ao consumidor por iniciativa direta, com a presença do Estado no mercado, garantia de produtos e serviços com padrões de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (Filomeno, 2018).

Nessa toada, tem-se que todo consumidor é vulnerável, pouco importando a situação política, social, econômica ou financeira da pessoa. Basta a condição de consumidor, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto (Tartuce; Neves 2018).

Considerado ser a parte mais fraca da relação, Filomeno (2018) entende que o consumidor o é tanto em relação aos aspectos econômicos e de poder aquisitivo, quanto aos

aspectos técnicos, no que se refere às informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor, que devem ser adequadas e claras, consoante preconizado pelo art. 6º, inciso III, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Para fins de exemplo, Tartuce (2018) aponta que um empresário bem-sucedido que adquire um bem de produção para sua empresa, não poderá ser enquadrado como destinatário final do produto, não sendo um consumidor vulnerável, mas, se adquirir um bem para uso próprio e dele não retirar lucro, será consumidor, havendo a presunção absoluta de sua vulnerabilidade.

Pode-se presumir, então, que a pessoa física é sempre consumidora frente a um fornecedor e se permite que a pessoa jurídica vulnerável prove sua vulnerabilidade, conforme ensinamentos de Marques (2021). Desse modo, a comprovação de vulnerabilidade pelas pessoas jurídicas é imprescindível para que as regras do CDC alcancem essas pessoas em suas relações de consumo.

Inferese, portanto, que não se trata de tratamento privilegiado, mas antes de prerrogativas ou de desequiparações, justificadas pela busca da igualdade em sentido substancial, que impõe o tratamento desigual às situações desiguais, na medida das desigualdades (Mancuso, 2020).

1.2.3.2 Princípio da hipossuficiência do consumidor

Ao contrário do que ocorre com a vulnerabilidade, Tartuce (2018) ensina que a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto, ou seja, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente.

De semelhante modo, Mancuso (2020) diferencia essas expressões, apontando que a vulnerabilidade aparece dentre os princípios integrantes da Política Nacional das Relações de Consumo, tendo o CDC ali incluído o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (inciso I do art. 4º), ao passo que a hipossuficiência vem elencada dentre os “direitos básicos do consumidor”, assegurando a esse a “*facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a*

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” (inciso VIII do art. 6º do CDC).

Pode-se dizer, portanto, que a hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, uma vulnerabilidade qualificada. Além de vulnerável, o consumidor se vê agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos. O conceito de hipossuficiência está mais ligado a aspectos processuais, tendo o CDC empregado a expressão hipossuficiência somente para as hipóteses de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), a ser determinada pelo juiz em face do caso concreto (Cavaliere Filho, 2011).

Assim, nada obstante a hipossuficiência geralmente estar relacionada com a fraqueza econômica do consumidor, nada impede que no caso concreto seja constatada pelo juiz sua fragilidade em qualquer outro aspecto fático ou mesmo técnico. De fato, não possuindo o consumidor condições econômicas, fáticas, técnicas ou de informação para comprovar o seu direito, poderá o juiz inverter o ônus probante e exigir do fornecedor a demonstração de que não foi o responsável pelos danos alegados pelo autor da demanda (Filomeno, 2018).

1.2.3.3 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva nasce dos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade e dos princípios gerais da atividade econômica, com objetivo de que haja entre fornecedor e consumidor um tipo de relação que seja justa na contrapartida existente entre ambos.

A boa-fé objetiva surgiu no ordenamento jurídico brasileiro primeiramente no direito do consumidor (art. 4º, III, do CDC) e, posteriormente, no Código Civil de 2002 (arts. 113 e 422 do CC) como sucessora da boa-fé subjetiva, porquanto considerada insuficiente nos negócios jurídicos entre fornecedor e consumidor.

Assim, ela é definida como uma regra de conduta a ser seguida pelas partes, que razoavelmente delas se esperaria, de acordo com a natureza da relação jurídica constituída. Tal princípio é fundamento de alguns deveres secundários, tais como dever de informação, dever de lealdade, dever de cooperação mútua e dever de assistência técnica (Lisboa, 2012).

Desse modo, eventual dano patrimonial ou extrapatrimonial imposto ao consumidor é resultado, muitas vezes, da vulneração do princípio da boa-fé objetiva, como norma de conduta que se espera das partes (Nunes, 2022). Logo, pode-se constatar a violação a esse princípio pelo simples prejuízo causado, como ofensa aos deveres secundários, consistente na não realização

de conduta que razoavelmente se podia esperar durante o fornecimento do produto ou do serviço ao consumidor, em desacordo com os parâmetros de lealdade e honestidade.

Nesta perspectiva, Nunes (2022) preceitua que, na eventualidade de lide, sempre que o Magistrado encontrar alguma dificuldade para analisar o caso concreto na verificação de algum tipo de abuso (por qualquer das partes), deve levar em consideração essa condição ideal apriorística, pela qual as partes deveriam, desde logo, ter pautado suas ações e condutas, de forma adequada e justa. Ele deve, então, num esforço de construção, buscar identificar qual o modelo previsto para aquele caso concreto, qual seria o tipo ideal esperado como adequado, que pudesse fazer justiça às partes e, a partir desse *standard*, verificar se o caso concreto nele se enquadra, para daí extrair as consequências jurídicas exigidas.

1.2.3.4 Princípio da reparação integral dos danos

De acordo com a teoria da responsabilidade civil, o consumidor ofendido deve ter a garantia legal de que ocorrerá a reparação do dano suportado. Além disso, uma sanção deve ser imposta ao causador do prejuízo, a fim de desestimular nova conduta danosa (Lisboa, 2012).

Dessa maneira, o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, 13 e 14, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante e do prestador de serviço, os quais devem reparar os danos causados aos consumidores, nos seguintes termos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistir;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifou-se)

Nesta mesma perspectiva, o art. 6º do CDC, inciso VI, também apontou a reparação do dano como um direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

*VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se)*

Ainda, o art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º do CDC estabelecem a reparação solidária quando há mais de um autor para determinada ofensa:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

[...]

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores,

Isto posto, verifica-se que a reparação integral de danos gera a responsabilidade objetiva de fornecedores e prestadores como regra das relações de consumo, independente de culpa, com vistas a facilitar as demandas em prol dos consumidores, representando um aspecto material do acesso à justiça (Tartuce, 2017).

1.2.4 Conceito de consumidor

O CDC estabelece o conceito jurídico (*standard* ou padrão) de “consumidor” como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º, caput). Além disso, o parágrafo único define os consumidores por equiparação como a coletividade de pessoas (art. 81), ainda que indetermináveis (art. 29), que haja intervindo nas relações de consumo:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Também são incluídos como consumidores por equiparação os entes políticos – União, Estados, Municípios e suas entidades componentes, que também “consumem” bens e serviços e, por fim, também se consideram “consumidores” as “vítimas ou seus sucessores” (art. 17).

O consumidor é o sujeito da relação jurídica de consumo que está em posição de inferioridade diante do fornecedor e a quem é destinada a proteção legal, cujo conceito, segundo Santana (2019), compreende três aspectos distintos: (i) subjetivo, aquele que refere-se à pessoa física como consumidora, desde que a aquisição ou utilização de produtos e serviços seja feita fora da atividade profissional; (ii) produtos e serviços, sendo que todos os produtos adquiridos ou utilizados de forma não profissional são passíveis de consumo, tais como os que são destruídos com o primeiro uso (alimentos), os duráveis (automóveis e aparelhos domésticos) e os imóveis, e os serviços são prestações remuneradas em dinheiro e podem ser de natureza material, financeira ou intelectual; e (iii) a natureza não profissional da aquisição ou utilização de bens e serviços, conquanto o ato de consumo deve visar à satisfação de um interesse pessoal ou familiar, excluindo-se do conceito a atividade voltada para suprir uma necessidade profissional.

Desse modo, importa ainda explicar que a locução destinatário final exclui do conceito legal de consumidor os agentes econômicos que desenvolvem atividades de produção, intermediação ou distribuição. Ou seja, todo aquele que participa do ciclo econômico, mas que não é o destinatário final de produtos e serviços, não pode invocar a seu favor as normas protetivas do CDC (Santana, 2019).

Por isso, é preciso diferenciar o destinatário final fático e destinatário final econômico do ciclo produtivo, conforme ensinamento de Marques (2013): o *destinatário final fático* é aquele que retira o produto ou serviço do mercado, encerrando a cadeia de produção, não se cogitando acerca da sua utilização, seja pessoal, familiar ou profissional; já o *destinatário final econômico*, além da retirada do produto ou serviço do mercado de consumo, não envolve a utilização dos mesmos para revenda ou com finalidade profissional.

1.2.5 Conceito de fornecedor

O CDC preceitua em seu art. 3º a definição de fornecedor como “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”.

Tal definição indica que o conceito legal de fornecedor foi elaborado para abranger a atividade de todos os agentes econômicos que introduzem produtos ou prestam serviços no

mercado de consumo, isto é, a pessoa física que introduz produtos ou presta serviços no mercado de consumo, também será considerada fornecedora.

De semelhante modo, não se pode deixar de mencionar que os profissionais liberais, por exemplo, advogado, médico, dentista, nutricionista, psicólogo, engenheiro, também são fornecedores, sendo necessário, contudo, prova de culpa na configuração de sua responsabilidade civil, conforme o art. 14, § 4º, do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifou-se)

Também se considera como fornecedor, quando exercem atividade econômica (art. 173 da CF/88), as pessoas jurídicas de direito público (CDC, art. 3º, caput), dentre as quais estão os “órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento”, estando assim “obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22 do CDC) (Mancuso, 2020).

Por fim, Santana (2019) ensina que o rol legal das atividades praticadas pelos fornecedores é meramente exemplificativo, caso contrário haveria uma limitação das atividades dos agentes econômicos que têm repercussão na esfera jurídica do consumidor, fato que atentaria contra a finalidade protetiva da lei consumerista.

1.2.6 Conceito de comerciante

O art. 13 e seus incisos do CDC considera o comerciante “responsável nos termos do artigo anterior” (“independentemente de culpa”): quando aqueles agentes não puderem ser identificados; quando o intermediário tenha posto à venda produto fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; e, ainda, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis, a saber:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Ou seja, a responsabilidade do comerciante é subsidiária e ocorre quando o fornecedor não puder ser identificado ou quando ficar evidenciada sua culpa exclusiva.

É preciso considerar que houve preocupação do legislador com a abrangência dessas circunstâncias. Nesta perspectiva, Mancuso (2020) pondera que o princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, inciso VI do CDC) não seria alcançado se ficasse excluído da relação de consumo o agente que, no processo de colocação de bens no mercado, está mais próximo do consumidor, ou seja, o comerciante. Isto porque, se o comerciante auferir lucro com sua atividade de intermediação, é justo que responda pelo prejuízo quando, de algum modo, essa atividade acarrete dano ao consumidor.

2 A REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O foco principal deste capítulo é, inicialmente, apresentar o surgimento da figura da repetição do indébito no Código Civil de 1916, que foi mantida em seu inteiro teor com a reformulação do Código Civil em 2002, assim como sua previsão veio a ser abordada com a constitucionalização da defesa do consumidor e o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

Na sequência, considerando a existência do diálogo das fontes e a aplicação subsidiária do Código Civil perante a norma mais específica (Código de Defesa do Consumidor) serão apresentadas as divergências doutrinárias acerca da aplicação instituto, o que certamente tem gerado insegurança jurídica para o elo mais fraco da relação de consumo – o consumidor – que, a depender do julgador, tem o seu pleito de repetição do indébito em dobro acolhido (ou não).

2.1 PREVISÃO LEGAL E CONCEITO

O tema da repetição do indébito em dobro nasce no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Código Civil de 1916, tendo sido estabelecida em seu art. 1.531, o qual manteve integralmente a sua redação com o advento do Código Civil de 2002, mais precisamente em seu art. 940:

*Art. 940. Aquele que **demandar** por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, **o dobro do que houver cobrado** e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação. (grifou-se)*

Nessa hipótese, o legislador foi claro ao prever a restituição em dobro ao credor que *demandasse* o devedor por dívida já quitada. Ou seja, a referida sanção era imposta tão somente quando havia a mobilização do judiciário para realizar a cobrança, para fins de satisfação de seu crédito que já fora adimplido.

Não se pode perder de vista que o mencionado art. 940 do CC/2002 também vai ao encontro do combate ao enriquecimento sem causa, que é previsto nos arts. 884 a 886:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido

Com efeito, da leitura do art. 940 supramencionado, observa-se que o Código Civil de 2002 consignou que, nas relações entre empresas ou entre civis, em não sendo caso de cobrança judicial, aquilo que foi cobrado indevidamente deverá ser restituído, tão somente com atualização dos valores.

De outra banda, extrai-se que o CDC (Lei nº 8078/90), no parágrafo único do art. 42, estabelece uma punição mais severa ao prever a repetição do indébito **em dobro** para as cobranças indevidas realizadas no âmbito das relações de consumo:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem **direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Antes de mais nada, cabe frisar: o Código Civil se aplica às relações privadas, enquanto o CDC às relações de consumo. Isto posto, nada obstante a semelhança entre os dispositivos legais, o Código Civil apresenta, em seu art. 940, a expressão “**demandar**”, enquanto o CDC, em seu art. 42, a expressão “**cobrar**”.

Não restam dúvidas que a norma privada cuida de hipóteses de ações judiciais, tendo inclusive previsto no art. 941 que as penas previstas nos artigos anteriores não se aplicarão quando o autor da ação desistir da cobrança antes de apresentada a contestação.

Por outro lado, é necessário esclarecer que a expressão “cobrança de débitos” do art. 42 da lei consumerista não condiciona o elemento sancionador à realização exclusiva de cobrança extrajudicial, podendo ela também ser aplicada quando interposta ação judicial, até porque aquela pode evoluir para essa.

Destarte, a essência protecionista do Código torna imperativa a interpretação ampliada da expressão “cobrança”, pois caso a ideia fosse restringir para as hipóteses de cobranças extrajudiciais, o legislador assim o teria redigido, o que não se vislumbra no caso do dispositivo em análise.

É importante ressaltar que a cobrança de dívidas é um procedimento permitido pelo legislador, sendo uma ação regular do credor em relação ao devedor. O que não é permitido e discutido no presente trabalho é a cobrança indevida, abusiva, que pode ocorrer inúmeros motivos, dentre os quais, os casos mais comuns são aqueles em que: o consumidor recebe duas

vezes a mesma fatura e paga por engano; débito automático em conta lançado mais de uma vez; débito em conta de produtos/serviços que não foram adquiridos; ou ainda valores a maior do que o contratado pelo consumidor.

Da leitura do art. 42 do CDC, verifica-se que, para que ocorra o pagamento em dobro, além da cobrança indevida, é preciso que o pagamento indevido, de fato, tenha se perfectibilizado, enquanto a parte final do parágrafo único afasta o direito à repetição do indébito em dobro somente se houver *engano justificável*, por parte do fornecedor ou prestador que faz a cobrança e recebe o pagamento.

Conforme ensinamento de Nunes (2018), a prova da justificativa do engano é ônus do credor, podendo ser apresentada, por exemplo, se não houve por parte do consumidor cobrança extrajudicial do valor a repetir. Pondera ainda que se existiu cobrança amigável, o credor deveria ter pago de volta pelo menos o valor singelo corrigido e acrescido de juros de mora legais. Caso contrário não poderá, depois, ir a juízo contestar alegando engano justificável, pois não seria aceitável qualquer justificativa se ele resistir em devolver amigavelmente o que recebeu de forma indevida.

Além disso, não tendo havido cobrança amigável e ao ser citado no processo, o credor que tão logo não deposita o valor cobrado, ainda que no *quantum* simples, não pode alegar engano justificável, uma vez que com a instauração do feito judicial, tornou-se plenamente ciente do problema havido.

Tal expressão (“engano justificável”) promove uma série de embates na jurisprudência, em razão dos limites de sua aplicação e a necessidade de prova ou não da má-fé por aquele que faz a cobrança (credor) e este é, justamente, o tema central do presente trabalho.

É cediço que um dos objetivos da repetição do indébito é evitar o enriquecimento sem causa fornecedores/prestadores de serviço e se espraia por vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

No caso da atividade de cobrança, pode-se dizer que se trata de risco profissional do fornecedor, o qual responde objetivamente, independente da existência de culpa, nos termos dos arts. 12, 14, 30, 31 e 52 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Na espécie, não havendo no art. 42 do CDC a expressão “força maior” ou “caso fortuito”, é possível presumir que casos fortuitos internos, inerentes da atividade desenvolvida, não são causas capazes de excluir a responsabilidade do prestador de serviços ou fornecedor de produtos, devendo, assim, restituir a quantia cobrada indevidamente em dobro.

Dessa forma, a inovação legislativa da repetição em dobro visa desestimular não só a má-fé (dolo), mas também o descaso da parte mais forte da relação que, por vezes, ainda que por conta de conduta culposa traz prejuízos ao consumidor. Logo, também se pode dizer que na norma em comento há claro objetivo de reequilibrar as relações jurídicas entre consumidores e fornecedores, naturalmente desequilibradas pela vulnerabilidade daqueles (Nascimento, 2015).

2.2 DA (DES)NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ

A despeito da necessidade (ou não) da comprovação de má-fé para o credor restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, desde o Código Civil de 1916, ela foi bastante discutida nos tribunais do país, pois nesse sistema era preciso ser configurada a culpa do agente causador do dano para ser configurado o dever de indenizar (Santana, 2019).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 1963, editou a Súmula no 159 que fixou o entendimento de que a *"cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do CC"*.

Isso advém da ideia de que a interpretação ao pé da letra do art. 1.531 do Código de 1916 e, posteriormente, do art. 940 do CC, poderia ser injusta, porquanto toda ação de cobrança julgada improcedente autorizaria o ressarcimento em dobro, fato que seria desarrazoado com os credores de boa-fé, conforme entendimento Monteiro (1991):

A propósito desse importante dispositivo legal cumpre salientar as seguintes aplicações práticas: a) – sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida possibilidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada.

[...]

De ponderar que dita pena é para o caso de pedir o autor, com malícia, aquilo que já tinha recebido; de maneira que ela não cabe na hipótese em que o mesmo não logre obter integralmente o que pleiteia na ação. Se assim fora, toda vez que decaísse no pleito, total ou parcialmente, estaria o vencido obrigado a pagar ao réu o dobro do que estivera a reclamar judicialmente.

É a partir disso que, jurisprudencialmente, surge o requisito subjetivo da comprovação do dolo ou má-fé do autor da ação de cobrança para incidir a sanção civil pela cobrança excessiva de dívida, o que seria equivalente a considerar que se tratava de casos de responsabilidade civil subjetiva, modalidade que imperava na época.

Tartuce (2017), ensina que a repetição em dobro representa uma punição contra o fornecedor ou prestador de serviço, independente da prova de prejuízo para a sua aplicação, o que não obstaría o direito de o consumidor pleitear outros prejuízos do pagamento indevido, como danos materiais e morais, premissa que é retirada do princípio da reparação integral dos danos (art. 6º, inc. VI, do CDC).

Assim, pode-se dizer que a prova do dolo, má-fé ou culpa do credor na cobrança judicial de dívida foi requisito introduzido pela jurisprudência, no início da década de 1960, em contexto socioeconômico absolutamente diverso da atualidade, aplicável em relações jurídicas entre sujeitos iguais (credor e devedor), não havendo, inclusive, necessidade de pagamento da

dívida cobrada indevidamente em juízo para a incidência das respectivas penas civis (Santana, 2019).

De outra banda, o CDC versa sobre uma relação desigual, reconhecendo o direito da devolução em dobro para cobranças que ocorrem na via extrajudicial, com necessidade tão somente do pagamento dessa dívida para a restituição em dobro.

Por outro lado, em se tratando de cobrança a ser realizada de maneira judicial, seria aplicável subsidiariamente as disposições dos artigos 939 a 941 do Código Civil de 2002, dispensando o requisito do pagamento.

Tal interpretação também foi realizada por Benjamin et al. (2020), que entende que a pena do art. 42 do CDC possui apenas um pressuposto subjetivo (engano justificável) e três pressupostos objetivos (cobrança de dívida, extrajudicial e dívida de consumo), os quais são indispensáveis para aplicação do CDC, e não do CC.

Com relação a esses pressupostos, Benjamin explica que o pressuposto da “cobrança de dívida” exclui a possibilidade de aplicação de condenação nos casos de transferência de valores de uma conta corrente para outra. Quanto à necessidade da extrajudicialidade da cobrança, interpreta que, em sendo proposta ação de cobrança, ainda que se trate de dívida de consumo, seria aplicável o disposto do Código Civil, pois o Código de Defesa do Consumidor utiliza o verbo cobrar o que, portanto, se coaduna com os casos em que os fornecedores realizarem a cobrança de maneira extrajudicial. Já em relação à dívida de consumo, aponta que o art. 42 se aplica tão somente às dívidas de consumo, em que estão de um lado fornecedor e de outro o consumidor.

Benjamin (2020) entente que a legislação especial admite, para fins de aplicação da sanção, tanto a má fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) e que somente o engano justificável seria capaz de excluir a repetição, isto é, quando mesmo adotando todas as cautelas razoáveis, o credor realiza a cobrança indevida. Assevera, por exemplo, que o erro em automatização de cobranças por computador não se trata de engano justificável, tampouco erro de cálculo realizado pelo fornecedor.

Nessa perspectiva, nos casos cobrança de dívida de consumo na esfera extrajudicial, não seria razoável a necessidade de comprovação do dolo, má-fé, ou culpa do fornecedor, haja vista que o CDC prevê a responsabilidade objetiva, isto é, a atividade de cobrança faz parte do risco da atividade do fornecedor ou prestador de serviço.

Assim, não havendo sido estabelecido tais premissas (dolo, má-fé ou culpa) pelo legislador, não cabe ao juiz interpretar de maneira diversa, sob risco de evidente prejuízo para o consumidor, parte vulnerável da relação, uma vez que, como já dito, a responsabilidade do

fornecedor ou prestador de serviço, *in casu*, é objetiva e só pode ser afastada nos casos de engano justificável, conforme redação literal do disposto legal (art. 42 do CDC).

O entendimento da necessidade de consumidor comprovar da má-fé é desarrazoado, porquanto em sendo hipossuficiente e vulnerável, não vislumbra possibilidade de encontrar qualquer elemento para tal comprovação, pois há uma quase equivalência à produção de prova negativa, o que viola o princípio da facilitação da defesa do consumidor.

Em razão do exposto, considerando que as relações de consumo estão cada vez mais distantes entre o fornecedor-consumidor, tal exigência certamente dificulta/impossibilita a produção de prova almejada pelo intérprete para a aplicação da penalidade, o que torna inócuo o preconizado pelo legislador consumerista – previsão da devolução em dobro nos casos de cobrança indevida e o efetivo pagamento.

2.3 O TEMA REPETITIVO 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao longo do presente trabalho, foi possível verificar a existência da insegurança jurídica que permeia o instituto da restituição em dobro quando da realização de cobranças indevidas, haja vista parte da magistratura entender pela necessidade de comprovação do requisito da má-fé, o que, todavia, não está positivado no texto do art. 42 do CDC.

Com relação a essa condição posta, atualmente a divergência se mantém ante aos posicionamentos distintos entre a Primeira e Segunda Seções do STJ. Isto porque, as Turmas que compõe a Segunda Seção (Direito Privado) do STJ entendem que "a devolução em dobro só ocorre quando comprovada a má-fé do fornecedor", enquanto as Turmas da Primeira Seção do STJ (Direito Público) entendem que é possível dispensar a exigência de dolo, posição inspirada na preeminência e inafastabilidade do princípio da vulnerabilidade do consumidor e do princípio da boa-fé objetiva, até porque a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva em relação aos danos causados a terceiros.

Tal premissa (comprovação da má-fé) não atende ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, que está em posição inferior em termos de técnica, informação e assistência jurídica, contribuindo, assim, para um desequilíbrio das relações de consumo, pois o requisito subjetivo posto por parte da jurisprudência é de prova praticamente impossível pelo consumidor, gerando um desequilíbrio na relação de consumo, em favor da parte que já é mais forte na relação existente.

Diante da controvérsia que paira sobre essa importante matéria do direito do consumidor, é imperioso analisar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 600.663 – RS, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. **IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA** 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*." (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado). **ENTENDIMENTO DA EMINENTE MINISTRA RELATORA** 3. Em seu judicioso Voto, a eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, lúcida e brilhante como sempre, consignou que o entendimento das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do STJ é o de que "a devolução em dobro só ocorre quando comprovada a má-fé do fornecedor". Destacou que os arestos indicados como paradigmas "firmam ser suficiente para que haja a devolução em dobro do indébito a verificação da culpa." 4. A solução do dissídio, como antevê a eminente Relatora, pressupõe seja definido o que se deve entender, no art. 42, parágrafo único, pelo termo "engano justificável". Observa ela, corretamente, que "a conclusão de que a expressão 'salvo hipótese de engano justificável' significa 'comprovação de má-fé do credor' *diminui o alcance* do texto legal em prejuízo do consumidor, *parte vulnerável* na relação de consumo." (grifo acrescentado). Dessa forma, dá provimento aos Embargos de Divergência, pois, "ao contrário do que restou consignado no acórdão embargado, não é necessária a comprovação da má-fé do credor, basta a culpa." 5. Por não haver óbices processuais, irreparável a compreensão da eminente Relatoria original quanto ao conhecimento do recurso. 6. A Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com precisão cirúrgica, aponta dois pressupostos fundamentais do modelo hermenêutico que rege a aplicação do CDC: a) vedação à interpretação e à analogia que diminuam "o alcance do texto legal em prejuízo do consumidor" e b) valorização ético-legislativa da "parte vulnerável na relação de consumo". **DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA SEÇÃO (DIREITO PÚBLICO) E A SEGUNDA SEÇÃO (DIREITO PRIVADO) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** 7. Para fins de Embargos de Divergência – resolver teses jurídicas divergentes dentro do STJ –, estamos realmente diante de entendimentos discrepantes entre a Primeira e a Segunda Seções no que tange à aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, dispositivo que incide sobre todas as relações de consumo, privadas ou públicas, individuais ou coletivas. 8. "Conhecidos os embargos de divergência, a decisão a ser adotada não se restringe às teses suscitadas nos arestos em confronto – recorrido e paradigma –, sendo possível aplicar-se uma terceira tese, pois cabe a Seção ou Corte aplicar o direito à espécie." (REsp 513.608/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27.11.2008). No mesmo sentido: "O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente." (REsp 475.566/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/9/2004). Outros precedentes: REsp 130.605/DF, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 23/4/2001; e AgrRg nos REsp 901.919/RS, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 21/9/2010. **HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC 9.** Em harmonia com os ditames maiores do Estado Social de Direito, na tutela de sujeitos vulneráveis, assim como de bens, interesses e direitos supraindividuais, ao administrador e ao juiz incumbe exercitar o *diálogo das fontes*, de modo a – fieis ao espírito, *ratio* e princípios do microsistema ou da norma – realizarem material e não apenas formalmente os objetivos cogentes, mesmo que implícitos, abonados pelo texto legal. Logo, interpretação e integração de preceitos legais e regulamentares de proteção do consumidor, codificados ou não, submetem-se a *postulado hermenêutico de ordem pública* segundo o qual, em caso de dúvida ou lacuna, o entendimento administrativo e o judicial devem expressar o posicionamento mais favorável à real superação da vulnerabilidade ou mais condutivo à tutela efetiva dos bens, interesses e direitos em questão. Em síntese, não pode "ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo." (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Na mesma linha da interpretação favorável ao consumidor: AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/2/2016; REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/9/2018; e REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012. Confira-se também: "O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC." (REsp 1.009.591/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/8/2010).

10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do *princípio da vulnerabilidade* e do *princípio da boa-fé objetiva*, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a *engano* e nega a devolução em dobro somente se for ele *justificável*. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a *justificabilidade* (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no *domínio da causalidade*, e não no *domínio da culpabilidade*, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

11. Na hipótese dos autos, necessário, **para fins de parcial modulação temporal de efeitos**, fazer distinção entre *contratos de serviços públicos* e *contratos estritamente privados*, sem intervenção do Estado ou de concessionárias. **REPOSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR PARA O ACÓRDÃO SOBRE A MATÉRIA**

12. Ao apresentar a tese a seguir exposta, esclarece-se que o Relator para o acórdão reposiciona-se a respeito dos critérios do parágrafo único do art. 42 do CDC, de modo a reconhecer que **a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada**. É adotada, pois, a posição que se formou na Corte Especial, lastreada no princípio da boa-fé objetiva e consequente descasamento de elemento volitivo, consoante Voto-Vista do **Ministro Luis Felipe Salomão** e manifestações apresentadas pelos eminentes Pares, na esteira de intensos e ricos debates nas várias sessões em que o tema foi analisado. Realça-se, quanto a esses últimos, trecho do Voto do **Ministro Og Fernandes**: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) *depende da natureza do elemento volitivo* do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia *conduta contrária à boa-fé objetiva*".

CONTRATOS QUE ENVOLVAM O ESTADO OU SUAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

13. Na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o **princípio da boa-fé objetiva**, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor.

14. A esse respeito, o entendimento prevalente nas Turmas da Primeira Seção do STJ é o de dispensar a exigência de dolo, posição sem dúvida inspirada na preeminência e inafastabilidade do *princípio da vulnerabilidade do consumidor* e do *princípio da boa-fé objetiva*. A propósito: REsp 1.085.947/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; AgRg no REsp 1.363.177/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; REsp 1.300.032/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

13/3/2013; AgRg no REsp 1.307.666/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.376.770/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no REsp 1.516.814/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/8/2015; AgRg no REsp 1.158.038/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2010; AgInt no REsp 1.605.448/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/12/2017; AgRg no AgRg no AREsp 550.660/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 723.170/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; AgRg no Ag 1.400.388/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 15. Na Segunda Seção há também precedente que rechaça o requisito do dolo para repetição do indébito em dobro: "Somente na presença de má-fé ou culpa o pagamento em dobro é devido." (AgRg no AREsp 162.232/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20.8.2013). 16. Agrega-se ao raciocínio construído na Primeira Seção a regra geral de que a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é *objetiva* em relação a danos causados a terceiros (art. 37, § 6º, da CF/1988). Cito precedentes do STJ sobre o tema: REsp 1.299.900/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015; AgInt no REsp 1.581.961/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; AgInt no REsp 1.711.214/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; REsp 1.736.039/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/6/2018; AgInt no AREsp 1.238.182/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/9/2018; AgInt no AREsp 937.384/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2018; REsp 1.268.743/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; REsp 1.038.259/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/2/2018. 17. Quanto ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal sedimentou, sob o rito da Repercussão Geral, a posição de que "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (RE 591.874, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.2009, Repercussão Geral – Mérito, DJe 18.12.2009). Na mesma linha: ARE 1.043.232 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/9/2017; RE 598.356, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 1º/8/2018; ARE 1.046.474 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/9/2017; e ARE 886.570 ED, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/6/2017. 18. Ora, se a regra da responsabilidade civil objetiva impera, universalmente, em prestações de serviço público, como admitir que, nas relações de consumo – na presença de sujeito (consumidor) caracterizado *ope legis* como vulnerável (CDC, art. 4º, I) –, o paradigma jurídico seja o da responsabilidade subjetiva (com dolo ou culpa)? Seria contrassenso atribuir tal privilégio ao fornecedor, mormente por ser fato notório que dezenas de milhões dos destinatários finais dos serviços públicos, afligidos por cobranças indevidas, personificam não só sujeitos vulneráveis, como também sujeitos indefesos e hipossuficientes econômica e juridicamente, ou seja, carentes em sentido lato, destituídos de meios financeiros, de informação e de acesso à justiça. 19. Compreensão distinta, centrada na necessidade de prova de elemento volitivo, na realidade inviabiliza a devolução em dobro, p. ex., de pacotes de serviços telefônicos jamais solicitados pelo consumidor, bastando ao fornecedor invocar uma justificativa qualquer para seu engano. Nas condições do mercado de consumo massificado, impor ao consumidor prova de dolo ou culpa corresponde a castigá-lo com ônus incompatível com os princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva, legitimando, ao contrário dos cânones do microsistema, verdadeira *prova diabólica*, o que contraria frontalmente a filosofia e *ratio* éticosocial do CDC. Assim, a expressão "salvo hipótese de engano justificável" do art. 42, parágrafo único, do CDC deve ser apreendida como *elemento de causalidade*, e não como *elemento de culpabilidade*. **CONTRATOS QUE NÃO ENVOLVAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** 20. Como se sabe, recursos em demandas que envolvam contratos sem natureza pública, como os bancários, de seguro, imobiliários, de planos de saúde, entre outros, são de competência da Segunda Seção. Tendo em vista

a controvérsia existente nos contratos de natureza bancária, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino submeteu o REsp 1.517.888/SP ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito da Corte Especial, ainda pendente de julgamento. Em sessão da Corte Especial que examinava os EAREsp 622.897/RS, deliberou-se dar continuação ao julgamento dos Embargos de Divergência sobre o mesmo tema, *sem necessidade de sobrestar o feito em virtude da afetação da matéria como repetitivo*. 21. Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que **a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada**. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito. **RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESOLUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL** 22. A proposta aqui trazida – que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos **Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E RAUL ARAÚJO** – consiste em **reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta** (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a **boa-fé objetiva do fornecedor** (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança. 23. Registram-se trechos dos Votos proferidos que contribuíram diretamente ou serviram de inspiração para a posição aqui adotada (grifos acrescentados): 23.1. **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**: "O requisito da comprovação da má-fé não consta do art. 42, parágrafo único, do CDC, nem em qualquer outro dispositivo da legislação consumerista. A parte final da mencionada regra – 'salvo hipótese de engano justificável' – não pode ser compreendida como necessidade de prova do elemento anímico do fornecedor." 23.2. **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**: "Os requisitos legais para a repetição em dobro na relação de consumo são a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a inexistência de engano justificável do fornecedor. *A exigência de indícios mínimos de má-fé objetiva do fornecedor é requisito não previsto na lei e, a toda evidência, prejudica a parte frágil da relação.*" 23.3. **MINISTRO OG FERNANDES**: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) *independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*" 23.4. **MINISTRO RAUL ARAÚJO**: "Para a aplicação da sanção civil prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessária a caracterização de *conduta contrária à boa-fé objetiva* para justificar a reprimenda civil de imposição da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente." 23.5. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável." 24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.** **PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO** 25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa

a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indêbitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão. TESE FINAL** 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS** 29. Impõe-se **MODULAR OS EFEITOS** da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indêbitos *não* decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** 30. Na hipótese dos autos, o *acórdão recorrido* fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indêbito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indêbito. **CONCLUSÃO** 31. Embargos de Divergência providos. (EARESP 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Do acórdão acima colacionado, extrai-se o Tema Repetitivo 929, fixado pelo STJ:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Tal conclusão, foi construída após análise e fundamentação dos membros da Corte Especial, e de onde se destaca o entendimento da relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que esclareceu que é de extrema importância definir o termo “engano justificável”, presente no art. 42, parágrafo único.

Apontou, ainda, que concluir que tal expressão significar 'comprovação de má-fé do credor' “*diminui o alcance do texto legal em prejuízo do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo*”. Por este motivo, entendeu por dar provimento aos Embargos de Divergência, pois, “*ao contrário do que restou consignado no acórdão embargado, não é necessária a comprovação da má-fé do credor, basta a culpa*”.

Ou seja, em se tratando de direito consumerista, o fornecedor ou prestador de serviço responde objetivamente pelas cobranças indevidas que realizou, **sendo a restituição em dobro a regra**, independente de comprovação de dolo ou culpa, bastando que tenha ocorrido falta de cooperação, lealdade, eticidade, informação ou outros deveres conexos com a boa-fé objetiva.

Seria, portanto, contraditório privilegiar o fornecedor ao inserir elemento subjetivo que inexistente na legislação de regência.

O relator, Ministro Herman Benjamin, ainda asseverou que a divergência que permeia a restituição em dobro, nos casos de cobrança indevida, *deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor.*

Expõe ainda:

não pode "*ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo*" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

Ainda: AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 26/2/2016; REsp 1.726.225/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/9/2018; e REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012. Confira-se também: "*O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC.*" (REsp 1.009.591/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/8/2010).

Da decisão proferida pela Corte Superior, contudo, houve modulação dos efeitos, consoante previsto no art. 927, §3º, do CPC/2015, porquanto modificada a jurisprudência dominante do STF e nos tribunais superiores.

Dessa forma, a decisão superou a compreensão da necessidade do critério volitivo doloso da cobrança indevida nos contratos privados, a fim de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados, com os efeitos modulados para que **o entendimento fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados tão somente após a data da publicação deste acórdão.**

3 A APLICABILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE

Por fim, nesse último capítulo serão apresentadas algumas decisões das Turmas Recursais e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o tema da cobrança indevida e repetição do indébito em dobro, com a (des)necessidade de comprovação da má-fé do credor, discutindo a aplicação da orientação fixada no Tema 929 de 30/03/2021, do Superior Tribunal de Justiça, nas decisões selecionadas.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente foi realizada uma busca da mais recente jurisprudência publicada pelas Turmas Recursais do estado de Santa Catarina, uma vez que se trata do órgão julgador dos recursos interpostos em face das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, que é aquele principal responsável pelo processamento das demandas consumeristas, em razão de seus princípios norteadores (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Desse modo, foi realizada uma busca avançada na Jurisprudência Catarinense (https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora), limitando-se a busca aos “Acórdãos das Turmas Recursais e de Uniformização”, com as palavras “repetição do indébito” “cobrança indevida” e “consumidor”, tendo a busca alcançado 163 resultados, dos quais foram escolhidos 5 acórdãos para demonstrar o entendimento das Turmas Recursais nos últimos anos, sobre a restituição em dobro nos casos de cobrança indevida nas relações de consumo.

3.1.1 JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

3.1.1.1 *Julgado 1*

A primeira decisão a ser apresentada foi publicada na data de 13/04/2023, pela Primeira Turma Recursal, cujo relator foi o Dr. Davidson Jahn Mello:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PANE EM VEÍCULO AUTOMOTOR POUCOS DIAS APÓS A LOCAÇÃO. COBRANÇA DO CONSUMIDOR PELA AVARIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DA LOCADORA RÉ À REPETIÇÃO DOBRADA DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E NULIDADE DA DECISÃO, ANTE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREFACIAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, HAJA VISTA QUE A COBRANÇA ERA REALIZADA POR EMPRESA TERCEIRA, E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE

DOCUMENTO JUNTADO COM A RÉPLICA. TESES DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE REGULARIDADE DO DÉBITO. **PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ**, E DE REFORMA DO TERMO INICIAL DA RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA. **INSUBSISTÊNCIA**. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FATOS RELATADOS NOS AUTOS E PROVA DOCUMENTAL, QUE INCLUI PARECERES TÉCNICOS APRESENTADOS PELA RÉ, QUE SÃO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. ART. 370 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, ANTE O DECURSO DE TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CARACTERIZADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. COBRANÇA DIRECIONADA AO CONSUMIDOR PELA INTERMEDIADORA DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. DÉBITO COBRADO PELA RECORRENTE, CONTUDO, REAL CREDORA DO REPARO. EVIDENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTO JUNTADO COM A RÉPLICA TÃO SOMENTE PARA CORROBORAR INFORMAÇÃO JÁ CONSTANTE EM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A EXORDIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RELAÇÃO ENTRE FORNECEDOR (RÉ) E CONSUMIDOR FINAL (AUTOR), INDEPENDENTE DA MOTIVAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS UTILIZANDO O VEÍCULO LOCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. REGULARIDADE DO DÉBITO. COBRANÇA DO CONSUMIDOR POR DEFEITO APRESENTADO NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE ÓLEO. AUTOMÓVEL QUE PERMANECEU EM POSSE DO AUTOR POR APENAS 11 (ONZE) DIAS. DEVER DE REVISÃO QUE INCUMBIA À LOCADORA, INCLUSIVE POR DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. AUSENTE PROVA DE VISTORIA QUE ATESTE O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO VEÍCULO ANTES DA ENTREGA AO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS PELO ART. 14, § 3º, DO CDC NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÉ/RECORRENTE. **COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSENTE HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. REPETIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA FORMA DOBRADA.** CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 43 DO STJ. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO RECIBO EMITIDO PELA PRÓPRIA RECORRENTE (EVENTO 1, DOCUMENTACAO13). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5021098-02.2021.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 13-04-2023).

Na espécie, o consumidor ajuizou demanda em face da locadora de veículos, pois após permanecer 11 dias com o veículo alugado, esse apresentou uma pane no motor e teria sido cobrado indevidamente pelo valor do reparo.

Contudo, as provas carreadas nos autos evidenciaram que a avaria se deu em virtude da ausência de verificação do nível de óleo, cujo dever de revisão incumbia à locadora, inclusive por determinação contratual. Assim, considerando que a locadora não apresentou prova de vistoria atestando o pleno funcionamento antes da entrega ao consumidor, não há como imputar culpa exclusiva do consumidor, com a consequente configuração da cobrança indevida.

Nesta perspectiva a decisão de primeiro grau condenou a locadora à repetição do indébito, em sua forma dobrada. Por discordar, a ré interpôs recurso inominado, pleiteando, ao menos, a condenação na forma simples.

O juiz relator, todavia, manteve o julgado, por entender que nos casos de cobrança indevida, não restando caracterizado engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a restituição deve ocorrer na forma dobrada.

Em que pese a recente prolação da sentença, não se vislumbra em sua fundamentação qualquer menção ao Tema 929 do STJ, mas tão somente a interpretação clara e literal do art. 42 do CDC, que prevê a exclusão de responsabilidade tão somente nas hipóteses de engano justificável.

3.1.1.2 *Julgado 2*

A segunda decisão a ser apresentada foi publicada na data de 14/03/2023, pela Segunda Turma Recursal, cujo relator foi o Dr. Reny Baptista Neto:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES POR PONTO ADICIONAL DE TV A CABO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE PLANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. AVENTADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. AVENTADA LEGALIDADE DA COBRANÇA DECORRENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA PONTO ADICIONAL DE TV. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE INFORMADO A RESPEITO DOS VALORES EXTRAS QUE SERIAM COBRADOS. CONSUMIDOR QUE JÁ ERA CLIENTE E SOMENTE CONTRATOU NOVO PLANO/PACOTE. FORNECEDORA QUE DETINHA CONHECIMENTO DO NÚMERO DE PONTOS DE TV QUE O CONSUMIDOR POSSUÍA. COBRANÇA DE ADICIONAL POR NOVOS PONTOS DE TV/APARELHO QUE SE MOSTROU ABUSIVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES QUE SE FAZ IMPOSITIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESE NÃO ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DO CONSUMIDOR VISANDO RESOLVER A CELEUMA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. QUANTUM FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DELIMITAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO OCORRA NA FORMA SIMPLES. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 0302377-41.2016.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. 14-03-2023).

No caso apresentado, o consumidor ajuizou demanda em face de empresa de TV a cabo, em razão de cobrança indevida de ponto adicional, realizada no ano de 2016, uma vez que não teria sido informado sobre os valores extras que seriam cobrados.

Na decisão de primeiro grau, o julgador entendeu que a ré deveria ser condenada à repetição do indébito na sua forma simples, uma vez que não foi demonstrada a má-fé da empresa ré, usando como fundamento o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] entendimento consolidado acerca da viabilidade da **repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé** da parte que realizou a cobrança indevida" (STJ, EREsp n. 867.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, j. em 28.11.2012)"

De semelhante modo, o juiz relator do recurso, manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, apesar de ter realizado a ressalva quanto ao entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 600.663, que fixou o entendimento:

"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (STJ, EAREsp n. 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, j. em 21.10.2020).

Nada obstante, acrescentou que o órgão jurisdicional fez ressalva expressa, a fim de:

"[...] modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão" (STJ, EAREsp n. 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, j. em 21.10.2020)

E, por esse motivo, frisou que o caso em análise se tratava de contraprestação referente ao ano de 2016 e, por isso, inaplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que passou a surtir efeitos a contar de 02.04.2021, inclusive.

Desse modo, entendeu que a devolução da cobrança indevida deveria ser mantida em sua forma simples, conforme orientação da Corte antes do acórdão paradigma.

Data vênua ao entendimento do nobre julgador e da Corte Especial, ao modular os efeitos da decisão, verifica-se que isso contribui para o prejuízo do consumidor, que tem por reconhecido que foi cobrado indevidamente, mas que por um lapso temporal de manifestação da Corte Superior, não terá o pleito de devolução em dobro acolhido, em face da discricionariedade do julgador.

3.1.1.3 Julgado 3

A terceira decisão a ser apresentada foi publicada na data de 29/09/2021, pela Terceira Turma Recursal, cujo relator foi o Dr. Alexandre Morais da Rosa:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO COOPERATIVA. INSUBSISTÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORNECIMENTO DE CRÉDITO NO MERCADO DE CONSUMO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORRETA APLICAÇÃO DO CDC. TESE DE QUE A COBRANÇA LANÇADA NO CARTÃO DE CRÉDITO É LEGÍTIMA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DA DÍVIDA. ÔNUS DA RÉ. COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE NÃO EXIGE MÁ-FÉ COMPROVADA. POSICIONAMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5001359-85.2020.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 29-09-2021).

Na demanda em sede de primeiro grau, o autor contestou 29 lançamentos em faturas seu cartão de crédito pela Cooperativa de Crédito requerida, alegando o desconhecimento da origem da dívida, tendo seu pedido acolhido, com declaração de inexistência da dívida e condenação da ré à restituição em sua forma dobrada.

Irresignada com a decisão, a demandada interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: i) inaplicabilidade do CDC às cooperativas; ii) as compras por meio do cartão de crédito foram efetuadas pelo autor, mediante utilização do número do cartão e código de segurança, não havendo indícios de fraude; iii) subsidiariamente, a repetição do indébito deve ser na forma simples, pois não houve má-fé na cobrança.

Em sua decisão, o juiz relator consignou que a cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional e se equipara à instituição financeira, concedendo crédito no mercado de consumo, o que se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC; a ré não demonstrou a origem dos lançamentos, mas tão somente apresentou defesa genérica, a dívida foi declarada inexistente, haja vista que não era possível o consumidor provar que não efetuou as compras impugnadas (prova negativa); e, por fim, manteve a repetição do indébito em dobro, pois a ré não demonstrou a existência de engano justificável e, conforme entendimento da corte

especial do Superior Tribunal de Justiça firmado no EAREsp 600.663/RS, a presença do elemento volitivo é dispensada.

No caso em comento, verifica-se que ainda que as cobranças indevidas tenham ocorrido entre junho de 2016 e março de 2019, isto é, antes da fixação do Tema 929 pelo STJ (02.04.2021) que fez a ressalva de *modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão*, o nobre julgador aplicou o entendimento da corte, mantendo a condenação da ré quanto à restituição dos valores em dobro, considerando que a demandada não demonstrou a existência de engano justificável.

Diferentemente do “*Julgado 2*” selecionado, que aplicou a modulação de efeitos determinada na fixação do Tema 929 do STJ, a presente decisão manteve a condenação da empresa ré quanto à restituição da cobrança indevida em sua forma dobrada.

Isso demonstra que mesmo com a pretensa uniformização de entendimento estabelecida pela Corte Especial, criou-se mais um ponto em que não há consenso, que é a aplicabilidade do entendimento fixado, a depender do momento (data) em que ocorreu a cobrança indevida, se antes ou depois da fixação do tema. Isto é, alguns julgadores entender por aplicar a modulação de efeitos, enquanto outros determinam a restituição em dobro, independente de quando se deu a realização da cobrança, o que certamente configura insegurança jurídica para o consumidor.

3.1.1.4 *Julgado 4*

A quarta decisão a ser apresentada foi publicada na data de 07/04/2021, pela Terceira Turma Recursal, cujo relator foi o Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo:

RECURSOS INOMINADOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGUNDA RECORRENTE QUE, SEM A DEVIDA CAUTELA, ARRECADOU VALOR, SEM LASTRO EM CONTRATO, PARA A PRIMEIRA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA HÁBIL A JUSTIFICAR AS COBRANÇAS DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA EG. TURMA RECURSAL. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5000353-22.2019.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 07-04-2021).

No caso, em sede de primeiro grau, a parte autora ajuizou demanda em face de concessionária de serviço público (Celesc) e Itesc Card, em razão de cobranças oriundas dessa última, entre abril de 2018 e julho de 2019, que não era de seu conhecimento.

Nas peças contestatórias, a Celesc justificou que somente procedeu ao lançamento na forma requerida pela empresa conveniada, enquanto a Itesc Card argumentou que inexistia má-fé de sua parte, considerando que firmou contrato com um membro da família do autor, morador da residência.

Da análise da documentação carreada, foi constatado que o contrato juntado pela requerida não ostenta a anuência do consumidor para que os descontos/cobranças ocorressem em sua fatura de energia elétrica, motivo pelo qual a cobrança foi considerada indevida.

Isto posto, o juiz de primeiro grau entendeu que nenhuma das requeridas agiu com cautela, pois promoveram a cobrança sem qualquer precaução, tendo estabelecido a condenação a restituição em dobro dos valores cobrados no período reclamado.

Nada obstante, as demandadas interpuseram recurso inominado, mas o juiz relator manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reiterando que houve arrecadação de valores sem lastro em contrato e, não sendo hipótese de engano justificável do parágrafo único do art. 42 do CDC, a restituição do indébito em dobro era devida.

Da mesma forma que o “*Julgado 1*”, não se vislumbra em sua fundamentação qualquer menção ao Tema 929 do STJ, mas tão somente a interpretação clara e literal do art. 42 do CDC, que prevê a exclusão de responsabilidade tão somente nas hipóteses de engano justificável.

3.1.1.5 *Julgado 5*

A quinta decisão a ser apresentada foi publicada na data de 21/07/2020, pela Segunda Turma Recursal, cuja relatora foi a Dra. Margani de Mello:

RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM DUPLICIDADE, AFASTANDO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS QUE NÃO SÃO PRESUMIDOS NA HIPÓTESE. CONDUTA REPROVÁVEL DA CREDORA QUE, A DESPEITO DE DEMONSTRAR DESORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA CONDENAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE CONFIGURE O ABALO MORAL INDENIZÁVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CORRETAMENTE DETERMINADA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A FORMALIZAÇÃO DE RECLAMAÇÕES NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301686-60.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 21-07-2020).

Na demanda em primeiro grau, o autor demonstrou que recebeu diversas cobranças, no valor de R\$ 877,45, referente ao financiamento de insumos para o plantio de fumo e, embora não houvesse nenhum débito pendente, foi compelido a efetuar o pagamento para evitar que seu nome fosse inserido no rol de inadimplentes.

A ré, por sua vez, se limitou a informar que “a restrição indicada foi gerada devido a atrasos na operação. No entanto, a referida operação já foi regularizada, de modo que já houve a baixa das anotações cadastrais”.

Em razão dos fatos narrados e do conjunto probatório dos autos, o juiz concluiu que houve atrasos nos procedimentos adotados pelo Banco e, sendo indevida a cobrança, a requerida deveria proceder à restituição dos valores, porém na forma simples, uma vez que o art. 42 do CDC “*indica que será devolvida em dobro a quantia paga em excesso, mas escusa a parte que cobrou indevidamente na hipótese de engano justificável. Pressupõe a necessidade de má-fé para a condenação na devolução em dobro” (grifou-se).*

Reforçou, ainda, que “*a conduta da ré não pode ser reputada de má-fé, pois não há prova de que a cobrança indevida deu-se no intuito de afetar o requerente ou de auferir pagamento a maior*”.

Por não concordar com a decisão, o autor interpôs recurso inominado, com o objetivo de reformar a sentença. Em sua análise, a juíza relatora entendeu que, em que pese o incômodo do recorrente ao ser surpreendido com o recebimento de correspondências cobrando débito que já havia adimplido, diante da reprovável desorganização financeira da recorrida junto aos seus credores, não restou demonstrada a desídia ou intenção de se locupletar indevidamente às custas do recorrente.

Assim, considerou que a existência da má-fé depende de prova no caso concreto, o que não teria sido evidenciado no caso, até porque a parte autora não demonstrou qualquer tentativa de solução pela via administrativa, tendo alegado que realizou o pagamento amparado em receio de ser incluído nos órgãos restritivos de crédito, motivo pelo qual inaplicável a aplicação da dobra prevista no art. 42 do CDC.

3.1.2 JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Para análise dos julgados atinentes à temática do presente trabalho, foi realizada uma busca avançada na Jurisprudência Catarinense (https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora), limitando-se a busca aos “Acórdãos do Tribunal de Justiça”, com as palavras “repetição do indébito” “cobrança

indevida” e “consumidor”, tendo a busca alcançado 4.452 resultados, dos quais foram escolhidos 5 acórdãos para demonstrar o entendimento do Tribunal de Justiça nos últimos anos, sobre a restituição em dobro nos casos de cobrança indevida nas relações de consumo.

3.1.2.1 *Julgado 1*

A primeira decisão a ser apresentada foi publicada na data de 18/07/2023, pela Sexta Câmara de Direito Civil, cujo relator foi o Dr. Eduardo Gallo Jr.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. TELEFONIA. RECURSO DO RÉU. ALEGADA REGULARIDADE DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DISCRIMINADOS NA FATURA, PORQUANTO INTEGRANTES DO PLANO DE TELEFONIA ADQUIRIDO PELA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS RUBRICAS COBRADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE O PACOTE CONTRATADO. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. DEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, PARA APLICAÇÃO DA TESE SOMENTE APÓS A PUBLICAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA QUE, NO CASO, OCORREU ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. COBRANÇA EMBASADA NAS CARACTERÍSTICAS NORMAIS DO PLANO. RECURSO DA AUTORA. DANO MORAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA INSUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE ABALO INDENIZÁVEL. TESE DE PERDA DO TEMPO LIVRE DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTOS NÃO LOCALIZADOS NO SISTEMA INTERNO DA RÉ. NÚMEROS DISSONANTES DO PADRÃO UTILIZADO PELA REQUERIDA. NÃO DEMONSTRADO TEMPO INCOMUM DE ESPERA OU REITERADAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA DE DOIS DOS QUATRO PEDIDOS DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (TJSC, Apelação n. 5000607-45.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2023).

Na ação de conhecimento proposta em face da Telefônica Brasil, a parte autora alegou que a ré, sem qualquer autorização ou solicitação sua, inseriu serviços não solicitados ao seu plano telefônico, efetuando a cobrança desses e que, embora tenha efetuado inúmeras ligações para solucionar a questão administrativamente, suas solicitações de cancelamento restaram infrutíferas.

A parte ré, por sua vez, informou que não houve inclusão unilateral de serviços, tratando-se estes de desmembramento dos serviços e valores na fatura e que os termos contratuais foram amplamente divulgados, tendo a autora ciência destes.

O julgador em sede de primeiro grau, analisando as provas produzidas, concluiu que a ré não demonstrou que houve a contratação dos serviços contestados pela autora, declarando a inexigibilidade do débito e, uma vez reconhecido o pagamento indevido pelos serviços não contratados pela autora e inseridos em suas faturas telefônicas, decidiu pelo acolhimento do pleito de repetição do indébito, em sua forma dobrada.

A empresa requerida apelou da decisão, que foi reformada em parte. O relator do caso manteve o reconhecimento da inexigibilidade do débito e restituição dos valores, porém na sua forma simples.

Explicou que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha sedimentado que *a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*, pondera que, na mesma decisão, houve modulação dos efeitos a fim de se determinar que o entendimento apenas seria aplicável para situações ocorridas após a data da publicação do acórdão.

Assim, considerando que as cobranças indevidas ocorreram no ano de 2017 e no ano de 2018 *não se aplica o entendimento exposto e, ademais, não foi demonstrada a má-fé da fornecedora*, reformando a sentença para que o reembolso ocorra na forma simples.

Verifica-se, portanto, que a modulação de efeitos também é utilizada como fundamento para negativa da restituição em dobro, nas demandas propostas no procedimento comum, o que prejudica a defesa dos direitos do consumidor, mais uma vez tão somente em razão do momento em que se deu a cobrança – anterior à fixação do Tema 929 do STJ.

3.1.2.2 Julgado 2

A segunda decisão a ser apresentada foi publicada na data de 29/06/2023, pela Primeira Câmara de Direito Civil, cuja relatora foi a Dra. Rosane Portella Wolff:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIAS DO BANCO REQUERIDO E DA AUTORA. AVENTADA AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FINANCEIRO DO RÉU RECORRENTE. OCORRÊNCIA. DEMANDANTE QUE PROCUROU ATENDIMENTO EM CANAL OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E FOI DE LÁ DIRECIONADA PARA CONVERSA EM APLICATIVO DE MENSAGENS COM TERCEIRO FRAUDADOR. FATO QUE CONFIGURA FORTUITO INTERNO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA QUE DECORREU DE FALHA DE SEGURANÇA DO SISTEMA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DÚPLICE DEVIDA. DANOS MORAIS. PRETENDIDA A ESTIPULAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA A COMPENSAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE E DE DESVIO DO TEMPO PRODUTIVO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETAS INAPTAS À CONFIGURAR O LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA DEMANDANTE QUE NÃO SUPLANTA O MERO ABORRECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL AFASTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA, PELO RÉU, A EXCESSIVIDADE DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PRETENDIDA A FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 85, § 2º, DO CPC, QUE É CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO, PROVEITO ECONÔMICO E VALOR DA CAUSA NÃO QUALIFICÁVEL COMO "MUITO BAIXO". CONDENAÇÃO APEQUENADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO DO ESTIPÊNDIO, ARBITRADO EM PERCENTUAL CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS CAUSÍDICOS E A PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO CONHECIDA E PARCIALMENTE ACOLHIDA. (TJSC, Apelação n. 5027041-07.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2023).

Em sede de primeiro grau, a requerente ajuizou demanda em face do Banco Votorantim S.A. e PagSeguro Internet S.A., alegando que firmou contrato de financiamento de crédito para aquisição de um veículo com o banco réu, ficando ajustadas prestações mensais de R\$ 934,59 e que, por não encontrar o carnê com as faturas originais, acessou o site do requerido, tendo sido direcionada para atendimento via WhatsApp e, após atendimento, a suposta interlocutora do banco iniciou as tratativas para gerar o novo boleto, enviando o documento por meio do aplicativo de mensagens. Assim, de posse do boleto com nova data de quitação, efetuou o pagamento em uma agência da Caixa Econômica Federal e, para sua surpresa, posteriormente recebeu cobranças do banco com a informação de que o pagamento da fatura não fora identificado, *que havia existência de indícios de fraude e exigência de novo pagamento.*

A requerida justificou que dispõe de uma série de ferramentas tecnológicas para salvaguardar a segurança de seus clientes e que há fato de terceiro a afastar sua responsabilidade, suscitando a falta de cautela da autora, que pagou boleto enviado por meio virtual sem confirmar previamente a regularidade da fatura nos canais oficiais do banco.

Em sua fundamentação, a magistrada entendeu que não há nos autos qualquer conduta descuidada da autora capaz de desonerar os réus de responsabilidade e que é imperioso reconhecer o dever dos réus de restituírem à autora os valores pagos aos fraudadores, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que houve cobrança indevida e a consumidora efetivamente desembolsou os valores.

Além disso, a julgadora reconheceu que *conforme jurisprudência recente sedimentada no STJ, a repetição do indébito no âmbito consumerista carece da discussão acerca da má-fé do fornecedor, bastando para o sucesso do pleito que a cobrança e o pagamento tenham sido indevidos (STJ, EAREsp 676.608).*

Em seguida, o banco interpôs recurso de apelação, pois considerou descabida a imposição do ônus de restituir a quantia paga pela autora para a quitação do boleto fraudado, uma vez que não foi beneficiário da quantia e, se mantida a condenação, que fosse determinada a restituição simples ao invés da dobrada.

Nada obstante, a relatora do caso considerou que a repetição do indébito em dobro encontra amparo no art. 42, parágrafo único do CDC, e apontou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço" (AgRg no AREsp n. 327.606/RJ, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 28-3-2017, DJe 5-4-2017), ponderando, então, que no caso em comento, o Banco deixou de reconhecer o pagamento das quantias porque houve falha de segurança nos serviços que presta, o que é erro não justificável, restando autorizada a restituição dúplice do valor.

3.1.2.3 Julgado 3

A terceira decisão a ser apresentada foi publicada na data de 23/05/2023, pela Primeira Câmara de Direito Civil, cujo relator foi o Dr. Joao de Nadal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGADA A REPRODUÇÃO IPSIS LITERIS DA CONTESTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

CORRELAÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INSURGÊNCIA E OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM O DECISUM VERGASTADO. SEMELHANÇA ENTRE AS PEÇAS PROCESSUAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA NEGATIVA AO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA CORRÉ POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTO DEFEITO NA TRANSAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DO PAGAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DO ESTORNO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE ORDEM MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREENCHIDOS. ALÉM MAIS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, INSTADA EM SEDE EXTRAJUDICIAL, ASSEVEROU A IMPOSSIBILIDADE DE ESTORNO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO ESTIPÊNDIO. INSUBSISTÊNCIA. REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 RELATIVIZADA NA EXCEÇÃO DO § 8º. DIMINUTO VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE PERMITIDO, AFASTANDO O POSSÍVEL AVILTAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0319484-31.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2023).

Na ação de conhecimento, a autora ingressou em face de PAYLEVEN TECNOLOGIA S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S/A., pois contratou com a empresa Isabeli Brinquedos o aluguel de um brinquedo para a festa de aniversário de sua filha que ocorreu no dia 30/09/2018, e que o pagamento do valor da locação foi efetuado no mesmo dia da festa, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Contudo, ao receber a sua fatura do cartão de crédito, havia 5 (cinco) lançamentos relativos ao débito em discussão, sendo que um tinha sido estornado e um era devido, mas os demais lançamentos mantidos (três) seriam indevidos.

Na defesa, a Payleven argumentou que a autora realizou a compra em seu cartão de crédito com um vendedor que utiliza o leitor de Cartões Payleven para receber seus pagamentos e, por conta disso, aparece o nome Payleven como cobrança em sua fatura, mas que não possui nenhum poder quanto ao transacionado e que o estorno deve ser realizado pela administradora do cartão.

Já o Banco, aduziu que não era responsável pela devolução dos valores e que a PAYLEVEM era a única responsável por realizar o estorno das parcelas restantes.

Na decisão, o juiz considerou as requeridas responsáveis solidárias, condenando as rés ao reembolso do valor cobrado indevidamente, em sua forma dobrada.

O banco então, interpôs recurso de apelação suscitando a restituição na forma simples.

No voto, o relator fundamentou que a parte autora demonstrou que houve 5 lançamentos no valor de R\$ 130,00, e apenas 1 estorno, não tendo o banco comprovado a devolução dos valores caracterizados como indevidos. Por esse motivo, considerando o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, entendeu que a restituição deveria ocorrer em sua forma dobrada.

Além disso, salientou citou a lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

No sistema do Código Civil, a sanção só tem lugar quando a cobrança é judicial, ou seja, pune-se aquele que movimentou a máquina do Judiciário injustificadamente. Não é esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, **a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.**

[...]

Exatamente por regradar, no iter da cobrança, estágio diverso e anterior (mas nem por isso menos gravoso ao consumidor) àquele tratado pelo CC é que o CDC impõe requisito inexistente na norma comum. Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança. No art. 940, é suficiente a simples demanda.

[...]

No Código Civil, só a má-fé permite aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé quanto a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se

A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. O consumidor, ao reclamar o que pagou a mais e o valor da sanção, prova apenas que o seu pagamento foi indevido e teve por base uma cobrança desacertada do credor." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pp. 406/408) (grifou-se)

Por esse motivo, considerando que se tratou de cobrança indevida, com comprovação de pagamento em excesso e que há ausência de engano justificável, porquanto mesmo após reclamação junto ao Procon a apelante não devolveu os valores indevidamente cobrados, concluiu ser cabível a devolução em dobro, diante da interpretação da legislação especial que não prevê a necessidade de comprovação da má-fé.

3.1.2.4 Julgado 4

A quinta decisão a ser apresentada foi publicada na data de 22/03/2022, pela Sétima Câmara de Direito Civil, cujo relator foi o Dr. Jaime Ramos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CELESC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ARRECADAÇÃO INDEVIDA. EQUÍVOCO RECONHECIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ACARRETOU ABALO À MORAL E À HONRA DO USUÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO INCÔMODO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO AGIU COM MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A simples cobrança de valores indevidos em fatura não implica direito a indenização por dano moral, pois é necessário que evento danoso cause abalo à honra e à moral do consumidor, haja vista que o mero desconforto do usuário não é suficiente para configurar dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade, principalmente quando a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral. Constatada a falha na prestação do serviço, ante a cobrança de serviços não contratados pelo usuário na fatura de energia elétrica, a repetição do débito deve ser de forma simples, se não houver prova da má-fé da concessionária. (TJSC, Apelação n. 0300521-12.2017.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2022).

No presente caso, a parte autora se trata de um condomínio, que ajuizou demanda em face da Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), pois foi surpreendido com a cobrança em sua fatura de energia elétrica durante 3 (três) anos, do serviço descrito como “Prestomed”, com o qual nunca manteve relação, nem nunca autorizou o débito. Pontuou que o antigo titular da unidade é quem era contratante do serviço cobrado.

A Celesc em sua defesa, alegou que apenas atuou na qualidade de agente arrecadador, pois os clientes da Prestomed autorizam a cobrança na fatura de energia, in casu, o antigo titular da unidade consumidora, o que posteriormente foi transferido para o nome do autor.

Em sua fundamentação, em março de 2020, o julgador entendeu que a inclusão da cobrança realizada pela Prestomed não exclui a responsabilidade da Celesc, pois diante de sua responsabilidade objetiva como concessionária de serviço público, incumbia à lá suspender qualquer cobrança diante da notícia de alteração do titular da unidade consumidora, devendo, portanto, realizar a restituição das parcelas indevidamente cobradas a partir do momento em que o requerente passou a ser titular da unidade.

Por outro lado, concluiu que a restituição em dobro não seria devida, porquanto *"para haver a restituição em dobro de valores pagos incorretamente ao credor, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deve comprovar a existência de má fé daquele, evitando-se, dessa forma, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa"* (TJSC, Apelação n. 0805389-64.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j.

4.7.2016) e, no caso, não restou comprovada a má-fé, mas tão somente falha na prestação do serviço.

Inconformada com a decisão, o autor interpôs recurso de apelação pugnando por sua reforma, a fim de obter o reembolso em dobro. Apesar disso, o relator manteve a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que *não restou comprovada a má-fé, mas falha na prestação do serviço, o que não justifica a repetição dos valores pagos.*

Vê-se que, *in casu*, o julgador reconhece a falha na prestação do serviço da ré, que não demonstrou o engano justificável previsto na legislação especial, e ainda assim a isentou da penalidade prevista no dispositivo, em evidente prejuízo ao consumidor.

3.1.2.5 Julgado 5

A quinta decisão a ser apresentada foi publicada na data de 23/07/2018, pela Primeira Câmara de Direito Civil, cujo relatora foi a Dra. Rosane Portella Wolff:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. AÇÃO CONDENATÓRIA À REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPEITA DE FRAUDE. CANCELAMENTO DA COMPRA DA PASSAGEM PELA EMPRESA AÉREA. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVO BILHETE PELO CONSUMIDOR. DESCONTO DE AMBAS AS COMPRAS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM APENAS QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE INSUBSISTENTE. ARGUMENTAÇÃO CORRELATA A FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA QUE DEMANDA O MANEJO DE APELAÇÃO. PROEMIAL NÃO CONHECIDA. APELO DA AUTORA. REVELIA. PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES. EFEITO MATERIAL QUE IMPÕE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS À EXORDIAL. PLEITO DE RETIRADA DA PEÇA DE RESISTÊNCIA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA MEDIDA NESTA FASE PROCESSUAL. PREFACIAL AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. "Para haver a restituição em dobro de valores pagos incorretamente ao credor, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deve comprovar a existência de má-fé daquele, evitando-se, dessa forma, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa." (TJSC, Apelação Cível n. 0008972-13.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 13-02-2017). DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE, APESAR DOS CONTRATEMPOS, EMBARCOU NO VOO PRETENDIDO MEDIANTE COMPRA DE NOVA PASSAGEM. COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. TRANSTORNOS QUE SE SITUAM NA ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. APELO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). ARBITRAMENTO DESCABIDO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. PROEMIAL AVENTADA EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302918-61.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2018).

No caso analisado, a parte autora ingressou com ação em face da companhia aérea Azul, pois adquiriu passagem aérea pela internet, mas ao chegar no aeroporto, no momento do embarque, a ré não identificou a compra pela internet, motivo pelo qual se viu compelida a adquirir nova passagem aérea. Apesar da justificativa da primeira compra não ter sido encontrada, a requerente demonstrou que ambas foram cobradas em seu cartão, tendo, então, postulado pelo ressarcimento em dobro do valor pago indevidamente.

A companhia requerida, por sua vez, informou que, em razão da divergência entre os dados do cartão e do passageiro, desconfiou de fraude e cancelou a primeira compra. Contudo, não logrou êxito em demonstrar que procedeu à restituição do valor.

Assim, a juíza da lide entendeu pelo acolhimento do reembolso do valor cobrado indevidamente, porém em sua forma simples, porque ausente a má-fé da demandada, que agiu em consonância com as suas diretrizes de segurança, como fim de evitar fraudes em compras de passagens aéreas.

Irresignada com a sentença, a parte autora interpôs apelação, sob o argumento de que o cancelamento unilateral da compra, justificaria a repetição em dobro do indébito.

Apesar disso, a relatora, em seu entendimento, concluiu que a restituição não deveria ser em dobro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois o devedor deveria comprovar a má-fé do prestador de serviço, evitando-se também a possibilidade de enriquecimento sem causa.

Da mesma maneira que no “Julgado 4”, o juízo de primeiro e segundo grau reconheceu que a requerida agiu corretamente ao suspeitar da fraude ao cancelar a compra da passagem. Por outro lado, mesmo que tenha entendido que houve folha da ré ao manter a cobrança da compra cancelada, entendeu que não foi má-fé da companhia ao manter a cobrança da passagem que sequer foi emitida.

Nesse sentido, o consumidor além de ser compelido a adquirir passagem de última hora, não foi contemplado com a restituição da forma dobrada, conforme determinado pelo art. 42 do CDC. Assim, pode-se dizer que decisões nessa perspectiva em nada contribuem para que as companhias aéreas, ou qualquer outra prestadora de serviço, adotem diligências para diminuir os transtornos suportados pelos consumidores, que não veem outra saída a não ser acionar o judiciário com demandas que poderiam ser solucionadas administrativamente, assoberbando os tribunais com lides desnecessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente Trabalho de Conclusão de Curso, objetivou-se investigar a aplicação do instituto da repetição do indébito em dobro, nos casos de cobrança indevida em que o consumidor realiza o pagamento, com ênfase na análise das decisões proferidas no estado de Santa Catarina, pelas Turmas Recursais e pelo Tribunal de Justiça, e a sua (des)conformidade com o Tema 929, fixado pelo STJ no ano de 2021.

Assim, verificou-se que o CC de 1916 não era apto a solucionar os conflitos decorrentes de relação de consumo, motivo pelo qual o constituinte previu a criação de uma norma específica para disciplinar a proteção do consumidor, parte mais fraca da relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, que pode ser utilizado concomitantemente com o CC de 2002, sendo esse de forma subsidiária e complementar.

Na sequência, foram abordados os principais princípios que norteiam o CDC, dentre eles o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que reconhece o consumidor como a parte mais fraca da relação de consumo; o princípio da hipossuficiência, que é mais ligado a aspectos processuais, se referindo a uma vulnerabilidade qualificada, com a consequente garantia de inversão do ônus da prova nas lides; o princípio da boa-fé objetiva, que preconiza que haja entre fornecedor e consumidor um tipo de relação que seja justa na contrapartida existente entre ambos; e o princípio da reparação integral dos danos, o qual estabelece que o consumidor ofendido deve ter a garantia legal de que ocorrerá a reparação do dano suportado.

Por fim, neste primeiro capítulo foram apresentadas as definições de conceitos básicos da legislação consumerista, tais como consumidor, fornecedor e comerciante, cujo delineamento apresentado na norma é imprescindível para se averiguar as responsabilidades em caso de ofensa na relação de consumo.

No segundo capítulo, o estudo focou em apresentar a introdução da figura da repetição do indébito no ordenamento jurídico brasileiro, que apareceu pela primeira vez no CC de 1916, em seu art. 1.531, tendo seu teor mantido no CC de 2002 (art. 940). A previsão da lei civil estipulava a pena de restituição em dobro para o credor que demandasse por dívida já quitada, ou seja, tratava de hipótese de cobrança por meio judicial.

Por outro lado, a previsão da repetição do indébito da legislação consumerista ocorre no art. 42 d CDC e prevê a restituição em dobro para o caso de cobrança indevida com a efetiva realização de pagamento pelo consumidor.

Tal contextualização se fez importante para elucidar o surgimento do requisito da má-fé para a concessão da restituição em dobro e, como visto, isso ocorreu para evitar que as

cobranças judiciais realizadas de boa-fé, e que fossem julgadas improcedentes, dessem azo à restituição em dobro, o que seria considerado desarrazoado, tendo inclusive o STF fixado a Súmula 159, no ano de 1963: "*cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do CC*".

Apesar disso, do art. 42 do CDC verifica-se que a única possibilidade da restituição do valor em sua forma simples, é se houver engano justificável, cujo ônus da prova é do credor. Ou seja, imputar ao consumidor o ônus de comprovar a má-fé é inócuo, pois é equivalente a produção de prova negativa, considerando o já mencionado distanciamento das partes na relação de consumo, o que viola o princípio da facilitação da defesa.

Na espécie, se a intenção do legislador consumerista fosse restringir a aplicação do dispositivo às hipóteses de cobrança de má-fé, o teria feito expressamente, e interpretá-lo de maneira diversa traz forte insegurança aos consumidores.

A partir do exposto, o segundo capítulo foi encerrado com a análise da fixação do Tema 929 pelo STJ, que estabeleceu que, de fato, a comprovação da má-fé não atende ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, parte mais fraca da relação de consumo, uma vez que o requisito posto por parte dos magistrados é de prova praticamente impossível pelo consumidor, o que diminuiria o alcance do texto legal, em prejuízo do consumidor.

Assim, restou entendido que a restituição em dobro é a regra independente de comprovação de dolo ou culpa, bastando que tenha ocorrido falta de cooperação, lealdade, eticidade, informação ou outros deveres conexos com a boa-fé objetiva. Apesar disso, a decisão do STJ modulou os efeitos do entendimento fixado, para que fosse aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados tão somente após a data da publicação do acórdão.

No terceiro e último capítulo, foram apresentadas cinco decisões proferidas pelas Turmas Recursais de Santa Catarina, assim como cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de conhecer o posicionamento dos magistrados sobre os pedidos de devolução em dobro das quantias que foram pagas pelo consumidor nos casos de cobrança indevida.

Ao analisar os julgados das Turmas Recursais, assim como do TJSC, verificou-se que as decisões não são homogêneas, mesmo após a fixação do Tema 929 pelo STJ, cuja fundamentação para aplicação da repetição do indébito em dobro é de total discricionariedade do prolator da decisão.

Foram encontradas decisões recentes das Turmas Recursais que: (i) concederam a repetição do indébito, tão somente fundamentadas no art. 42 do CDC, por ter se tratado de cobrança indevida, em que restou realizado o pagamento e ausente a comprovação de engano

justificável pelo credor, sem qualquer menção ao tema 929 do STJ; (ii) negaram a repetição na forma dobrada, utilizando o Tema 929 do STJ e a sua modulação de efeito como tese, por se tratar de cobrança anterior ao tema fixado; (iii) assim como houve decisão que, mesmo se tratando de cobrança indevida anterior ao tema fixado, o prolator da decisão entendeu ser cabível a restituição em dobro, o que foi justificado pela utilização literal do art. 42 do CDC, que permite a restituição na forma simples tão somente nos casos em que há engano justificável, o que não era o caso; (iv) e por fim, foi apresentada decisão anterior à fixação do tema, que deixou de conceder a restituição em dobro, amparada na necessidade da comprovação de prova de má-fé no caso concreto para que a pena do art. 42 fosse aplicada.

Por derradeiro, no presente estudo, foram analisados alguns julgados do TJSC, nos quais também se observou a discricionariedade na fundamentação das decisões que versam sobre a restituição em dobro no caso de cobranças indevidas. Na espécie, houve decisões que: (i) o reconhecimento de que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, mas que por ter sido a cobrança realizada antes da fixação do tema, fez-se necessário modular os efeitos desse, e a restituição ocorrer na forma simples; (ii) foi prolatada após a fixação do tema pelo STJ e que autorizou a restituição dúplice do valor com base na interpretação literal do art. 42 do CDC, por não se tratar de erro justificável; (iii) assim como houve decisão após a fixação do tema, com a negativa da devolução do pleito em dobro, sem qualquer fundamentação na modulação de efeitos do tema, mas tão somente diante da ausência de comprovação de má-fé, uma vez que o que ocorreu foi a falha na prestação do serviço.

A partir da construção do presente trabalho, pode-se entender a confusão que se criou em torno do instituto da previsão de devolução em dobro, no caso de cobranças indevidas, em razão do que havia sido estabelecido pela legislação civil, para regular a relação entre empresas ou entre civis, e o posteriormente colocado na norma consumerista, a qual regula a relação de consumo, sabidamente desequilibrada, sendo o consumidor parte mais fraca e merecedor de proteção do Estado.

Desse modo, ao estabelecer a comprovação da má-fé como requisito para a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, diminui-se o alcance do art. 42 do CDC, que tem como requisito para exclusão da possibilidade da dobra apenas os casos em que o credor comprovar engano justificável.

Nesta perspectiva, diante de inúmeros casos no judiciário sobre o requisito controverso (comprovação da má-fé) que passou a estar presente no entendimento de diversos juízos pelo

país, o STJ fixou o Tema 929, que dispensa tal comprovação e considera, de fato, apenas o engano justificável como hipótese a excluir a devolução dobrada, isto é, estabeleceu que deve ser realizada a interpretação literal do dispositivo, de modo a favorecer o consumidor.

A fixação do entendimento ocorrida no ano de 2021, portanto, tende a trazer mais segurança jurídica aos consumidores que não conseguem solucionar a questão administrativamente junto aos fornecedores/prestadores de serviço. Apesar disso, ainda se verifica que há decisões do judiciário que ignoram o estabelecido pelo STJ e continuam utilizando a tese da comprovação da má-fé, enquanto há decisões que, em que pesem reconheçam a desnecessidade da comprovação da má-fé, não concedem a dobra em razão da modulação de efeitos da decisão, por se tratar de cobrança anterior a ela.

Portanto, muito embora a fixação do Tema 929 do STJ represente um avanço na proteção do direito do consumidor, continuará existindo risco de decisão em sentido diverso ao preconizado pelo CDC, uma vez que parte da jurisprudência permanece fundamentando suas decisões utilizando argumentos que não se adequam à relação de consumo, impondo ao consumidor o ônus de produzir a chamada “prova negativa”, haja vista o desequilíbrio existente na relação.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor, 9ª. ed. (5. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOLZAN DE ALMEIDA, Fabrício. *Direito do consumidor esquematizado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EARESP 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 01 mai. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERNANDES FILHO, Carlos Antônio; SANTANNA, Héctor Valverde. A desnecessidade da prova da má-fé para a repetição em dobro do indébito nas relações de consumo. "*Revista de Direito do Consumidor*", São Paulo, v. 125 ano 28, p. 380, set/out 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15ª ed. rev., atual. e ref. – São Paulo: Atlas, 2018.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Direitos do Consumidor*. 9ª ed. ref. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo*. 6ª. Ed. São Paulo: Somos Educação, 2020. 336p.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2013.
NERY, Júnior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 5, 2ª parte, p. 410.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. A coisa julgada erga omnes nas ações coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97, Revista de Direito do Consumidor, n. 53, jan./mar. 2005.

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do. O direito do consumidor à repetição do indébito em dobro. 2015. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc15.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 25 mar. 2020.

NUNES, Rizzato. A boa-fé objetiva como elemento de harmonização das relações jurídicas de consumo - Parte 2. ABS do CDC, Migalhas: 2022. Disponível em: www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/374322/a-boa-fe-objetiva-como-elemento-de-harmonizacao-das-relacoes-juridicas. Acesso em 15 de maio de 2023.

NUNES, Rizzato. *Curso de direito do consumidor*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*; Antonio Herman Benjamin e Claudia Lima Marques, coordenação. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor : direito material e processual*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RECURSO CÍVEL n. 5021098-02.2021.8.24.0090, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 13-04-2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, RECURSO CÍVEL n. 0302377-41.2016.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Reny Baptista Neto, Segunda Turma Recursal, j. 14-03-2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação n. 0319484-31.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5000353-22.2019.8.24.0235, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 07-04-2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Recurso Inominado n. 0301686-60.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal, j. 21-07-2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação n. 5000607-45.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação n. 5027041-07.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação n. 0319484-31.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao de Nadal, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2023.

TJSC, Apelação n. 0300521-12.2017.8.24.0104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-03-2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, Apelação Cível n. 0302918-61.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2018.